



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 728**, de 2016, que *“Revoga dispositivos da Medida Provisória no 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JOÃO DANIEL	001;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002;
Deputado PEDRO UCZAI	003; 004;
Deputado NILSON LEITÃO	005;
Deputado MANOEL JUNIOR	006; 007;
Senador CIDINHO SANTOS	008;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	009; 010;
Senador PAULO PAIM	011;
Deputado FERNANDO FRANCISCHINI	012; 013; 014;
Deputada ALICE PORTUGAL	015; 016;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	017;
Deputado DANIEL ALMEIDA	018;
Deputado ADEMIR CAMILO	019;
Deputado BENITO GAMA	020;
Deputada ERIKA KOKAY	021; 022;

TOTAL DE EMENDAS: 22



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, de 2016

JOÃO DANIEL

Autor

**Partido
PT**

1. X Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso II do artigo 2º da Medida Provisória n.º 728, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao Iphan proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras.

O Iphan possui 27 Superintendências (uma em cada Unidade Federativa); 27 Escritórios Técnicos, a maioria deles localizados em cidades que são conjuntos urbanos tombados, as chamadas Cidades Históricas; e, ainda, cinco Unidades Especiais, sendo quatro delas no Rio de Janeiro: Centro Lucio Costa, Sítio Roberto Burle Marx, Paço Imperial e Centro Nacional do Folclore e Cultura Popular; e, uma em Brasília, o Centro Nacional de Arqueologia.

A emenda aqui apresentada busca corrigir uma anomalia na MP 728/2016 que é a criação do cargo de Secretário Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura medida inócuia e com ausência de fundamentação uma vez que o sendo autarquia já conta com estrutura e organograma definidos.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/05/2016	Proposição Medida Provisória 728, de 2016
autor Nelson Marquezelli	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 728, de 2016:

“Art. 27.

I— Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

cc) políticas de comércio exterior relativas ao agronegócio;

dd) avaliação de medidas de defesa comercial e de práticas desleais relacionadas ao comércio exterior de produtos do agronegócio;

ee) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro tem alcançado participação crescente nas exportações do país, contribuindo de forma decisiva para a manutenção do superávit da nossa balança comercial. Em abril deste ano, as exportações do agronegócio cresceram 14,3% em relação ao mesmo mês de 2015, alcançando US\$ 8,08 bilhões. Esse valor representou mais da metade, ou seja, 52,5% de todo o valor exportado pelo Brasil no mesmo mês.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio de sua Secretaria de Relações Internacionais, atua em três principais eixos para contribuir com esses resultados: negociações não-tarifárias, negociações comerciais e promoção internacional do agronegócio.

Essas iniciativas têm como objetivo o aumento das exportações agrícolas brasileiras, seja por meio da abertura de novos mercados, seja pelo aumento da penetração brasileira em países com mercados já abertos às nossas exportações. Esses resultados são alcançados via negociações tarifárias e não-tarifárias, bem como por ações no sentido de defender as exportações brasileiras de práticas ilegais de comércio.

Tendo em vista os excelentes resultados alcançados nessa área, proponho que a MP nº 728/2016 seja modificada, de forma a acrescer ao Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento as competências listadas na presente emenda.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se os seguintes incisos ao Art. 5º da Medida Provisória 728 de 2016.

“Art. 5º

.....

VIII – o inciso VII do caput Art. 1º;

IX – o inciso VI do caput Art. 2º;

X – o inciso VII do caput do Art. 4º;

XI – o inciso V do caput do Art. 6º,

XII – o inciso V do caput do Art. 7º e

XIII – os incisos VI e XIV do caput do Art. 8º

XIV – as alterações inseridas no art. 12º referentes ao inciso XIV do art. 25º, inciso XIV do art. 27º e o inciso II do art. 29º, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos desta MP refletem uma concepção de Estado mínimo, sem compromisso algum com as transformações estruturais que o Brasil carece historicamente. Ao extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, principal responsável pelo fortalecimento de políticas voltadas para a agricultura familiar, como o PRONAF, para a segurança e produção alimentar e para a democratização fundiária no país, a MP reproduz e retoma uma estrutura e concepção de Estado que esteve em voga no Brasil por séculos, comprometido com o latifúndio, com a concentração fundiária e sem qualquer preocupação com a inclusão e com os direitos dos povos do campo.

A desigualdade social no Brasil é um problema encravado nas estruturas mais profundas do país, sendo a questão agrária justamente um dos elementos que aumenta ainda mais este cenário desigual. O Estado brasileiro tem um papel chave no combate a concentração fundiária, como caminho para a garantia da segurança alimentar, dos conflitos no campo e da consolidação da cidadania e dos direitos dos povos do campo.

A Agricultura Familiar é responsável por grande parte da comida que chega à mesa dos brasileiros e das brasileiras, além de majoritariamente apresentar práticas e técnicas agrícolas sustentáveis e ecológicas, comprometidas com uma concepção de desenvolvimento sustentável. O MDA tem e teve uma participação importante do fortalecimento, expansão e financiamento destas práticas.

Ao fundir o MDA com Ministério do Desenvolvimento Social, o signatário desta Medida Provisória deixa claro que não há um entendimento claro de políticas sociais por parte do governo ilegítimo. Assim como, da relevância e da estatura que políticas voltadas para a agricultura familiar e políticas voltadas para o desenvolvimento social, como o Bolsa Família, tiveram e têm para o desenvolvimento nacional, para o combate à pobreza e à desigualdade social. Ao desconfigurar as estruturas políticas e técnicas destas instituições, colocando suas prerrogativas e escopos em uma mesma estrutura, o governo ilegítimo deixa claro que estas não serão prioridades e coloca sob ameaça cada brasileiro e brasileira que se beneficia direta e indiretamente de programas e políticas destas áreas.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

**Deputado Pedro Uczai
PT/SC**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 728, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se os seguintes incisos ao Art. 5º da Medida Provisória 728 de 2016.

“Art. 5º

.....
VIII – o inciso IV do caput Art. 1º;
IX – o inciso I do caput Art. 3º;
X – o inciso IV do caput do Art. 4º;
XI – o inciso I do caput do Art. 5º,
XII – o inciso II do caput do Art. 6º; e
XIII - o inciso II do caput do Art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Um grave retrocesso que a Medida Provisória 726 trouxe ao Estado brasileiro, sobretudo ao controle social, a transparência e ao combate e enfrentamento à corrupção diz respeito a extinção da Controladoria-Geral da

União, órgão até então provido de ampla autonomia e independência para o exercício de suas funções. Com a reforma proposta por esta Medida Provisória, suas prerrogativas passariam a ser exercidas por um Ministério específico, ficando assim subordinado diretamente aos mandos e interesses do Presidente da República.

A corrupção é um problema sistêmico e estrutural no Brasil, que nos últimos anos foi enfrentado e combatido firmemente a partir da ação do Estado, responsável por ter promovido o fortalecimento das instituições e órgãos de fiscalização e controle, como a CGU. Além disso, o Estado brasileiro possui um histórico recente de prezar pela autonomia destas instituições, garantindo um caráter de transparência e independência às suas atividades.

Extinguir um órgão de tamanha envergadura, responsável por prezar e garantir a qualidade e o funcionamento correto e honesto das instituições republicanas substituindo-o por um órgão ministerial ordinário corresponde a uma sinalização para o enfraquecimento do combate à corrupção e de um Estado menos comprometido com a ética pública e republicana.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento da Controladoria-Geral da União na estrutura do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/05/2016	Proposição Medida Provisória 728, de 2016			
autor Nilson Leitão – PSDB/MT	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 728, de 2016:

“Art. 27.

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

cc) políticas de comércio exterior relativas ao agronegócio;

dd) avaliação de medidas de defesa comercial e de práticas desleais relacionadas ao comércio exterior de produtos do agronegócio;

ee) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro tem alcançado participação crescente nas exportações do país, contribuindo de forma decisiva para a manutenção do superávit da nossa balança comercial. Em abril deste ano, as exportações do agronegócio cresceram 14,3% em relação ao mesmo mês de 2015, alcançando US\$ 8,08 bilhões. Esse valor representou mais da metade, ou seja, 52,5% de todo o valor exportado pelo Brasil no mesmo mês.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio de sua Secretaria de Relações Internacionais, atua em três principais eixos para contribuir com esses resultados: negociações não-tarifárias, negociações comerciais e promoção internacional do agronegócio.

Essas iniciativas têm como objetivo o aumento das exportações agrícolas brasileiras, seja por meio da abertura de novos mercados, seja pelo aumento da penetração brasileira em países com mercados já abertos às nossas exportações. Esses resultados são alcançados via negociações tarifárias e não-tarifárias, bem como por ações no sentido de defender as exportações brasileiras de práticas ilegais de comércio.

Tendo em vista os excelentes resultados alcançados nessa área, proponho que a MP nº 728/2016 seja modificada, de forma a acrescer ao Ministério da Agricultura, Pecuária

e Abastecimento as competências listadas na presente emenda.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO – PSDB/MT

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 EMENDA			
DATA 25/05/2016	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016		
AUTOR Dep. MANOEL JUNIOR		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprimam-se a alínea 'e' do inciso I do art. 2º; e o inciso VI do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Medida Provisória nº. 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A pedido da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviço e Empreendedorismo, apresento a emenda que visa suprimir da esfera de competência da Casa Civil da Presidência da Republica as competências da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016

Dep. Manoel Junior
PMDB/PB

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 EMENDA			
DATA 24/05/2016	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016		
AUTOR Dep. MANOEL JUNIOR – PMDB/PB		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a seguinte redação, suprimindo, por consequência, a alínea 'e' do inciso I do art. 2º; e o inciso VI do parágrafo único, do art. 2º, também da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Medida Provisória nº. 726, de 2016

“Art. 27.

.....

VI –

.....

i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa foi criada pela Lei n. 12.792, de 28 de março de 2013, com o propósito de articular ações direcionadas a esse segmento empresarial, o qual compreende: 10.400.000 empreendimentos no Brasil; 52% dos empregos formais no Brasil; 27% do PIB e 40% da massa salarial.

Em 2015, enquanto as médias e grandes empresas tiveram uma retração de 600 mil postos de trabalho, as micro e pequenas acrescentaram 116 mil empregos. Na atual conjuntura, o que se busca é a inserção nas cadeias globais de valor, fato que somente se concretizará pelo acesso efetivo a mercados externos.

Esse desafio requer a coesão das políticas de indústria, serviços e comércio exterior, com a finalidade de manter a competitividade de todo o segmento de cadeias produtivas. A transferência das atribuições da Secretaria de Micro e Pequena Empresa busca, justamente, a sinergia das políticas governamentais, as quais eram conduzidas pelo então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por este motivo atendendo ao pedido da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviço e Empreendedorismo, é que apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016

Dep. Manoel Junior

PMDB/PB

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 728, de 2016)

Inclua-se na Medida Provisória (MPV) nº 728, de 23 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Os arts. 6º, 7º e 10 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. Ficam transferidas do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as competências relacionadas à assistência técnica e extensão rural.” (NR)

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º Ficam transferidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os órgãos e as entidades supervisionadas relacionados à assistência técnica e extensão rural.” (NR)

“**Art. 10.**

§ 1º

§ 2º Serão transferidos para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos relacionados à assistência técnica e extensão rural, bem como os profissionais engenheiros agrônomos e médicos veterinários lotados no extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, tanto na sede como nas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário, independentemente da área de vinculação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, transferiu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) as competências relativas à Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), na forma da alínea *n* do inciso I do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

O art. 7º da referida MPV, todavia, determina a transferência dos órgãos e das entidades supervisionadas no âmbito do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) sem fazer essa distinção, o que poderia dar ensejo para a interpretação – teratológica a nosso ver – de que a competência relativa à Ater teria sido transferida sem os respectivos órgãos responsáveis pela sua execução.

Além disso, outra preocupação que emerge dessa situação se dá em relação aos profissionais engenheiros agrônomos que estavam lotados no MDA. A competência técnica desses profissionais pode ser aproveitada de forma muito mais eficaz no âmbito do Mapa devido à sinergia de diversas áreas desse Ministério em relação ao escopo das atribuições desses cargos, como atividades relacionadas à defesa e inspeção agropecuárias, acompanhamento de projetos de Ater, etc.

Apresentamos, dessa forma, a presente Emenda para adequar a MPV nº 726, de 2016, deixando claro que os órgãos, entidades supervisionadas, acervo patrimonial e quadro de servidores efetivos relacionados à Ater serão transferidos ao Mapa e para garantir que os profissionais engenheiros agrônomos e médicos veterinários também o sejam, para que haja melhor aproveitamento de suas competências.

A MPV nº 726, de 2016, está sendo ajustada pela MPV nº 728, de 2016. Portanto, resta evidenciada a pertinência temática da presente Emenda.

Solicitamos, em face da importância da alteração proposta, o apoio dos nobres colegas para a aprovação da Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador **CIDINHO SANTOS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 728, de 2016.			
Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016:

Art. O inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....
II – por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, sendo três designados pelo Presidente da República, um designado pela Câmara dos Deputados e um designado pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 2.228-1, de 2001, criou o Conselho Superior do Cinema, e o artigo 4º dispôs que o órgão é integrado pelos sete Ministros de Estado ali elencados e por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Consideramos fundamental que a composição do Conselho Superior de Cinema seja a mais plural possível, e restringir a designação de seus membros ao âmbito do Poder Executivo certamente não é a melhor maneira de assegurar que as variadas concepções sejam representadas.

Em razão disso, julgamos que a democracia brasileira estará mais bem servida se a escolha dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica couber não só ao Poder Executivo, mas também às duas casas do Legislativo. Trata-se de fórmula que, ao envolver os deputados e os senadores, prestigiaria, ao mesmo tempo, o povo e os Estados brasileiros.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 728, de 2016.			
Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA		Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016:

Art. O inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....
II – por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, que gozem de elevado conceito no seu campo de especialidade, sendo um designado pelo Presidente da República, dois designados pela Câmara dos Deputados e dois designados pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP 2.228-1, de 2001, criou o Conselho Superior do Cinema, e o artigo 4º dispôs que o órgão é integrado pelos sete Ministros de Estado ali elencados e por cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, designados por decreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Consideramos fundamental que a composição do Conselho Superior de Cinema seja a mais plural possível, e restringir a designação de seus membros ao âmbito do Poder Executivo certamente não é a melhor maneira de assegurar que as variadas concepções sejam representadas.

Em razão disso, julgamos que a democracia brasileira estará mais bem servida se a escolha dos cinco representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica couber não só ao Poder Executivo, mas também às duas casas do Legislativo. Trata-se de fórmula que, ao envolver os deputados e os senadores, prestigiaria, ao mesmo tempo, o povo e os Estados brasileiros.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**EMENDA N° de 2016 – CM
(à MPV nº 728, de 2016)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, modificada pela Medida Provisória 728, de 23 de maio de 2016:

“Art... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa recriar o Ministério da Previdência Social, extinto em outubro de 2015, quando ocorreu a fusão com o Ministério do Trabalho.

Com a edição da MPV 726, o Poder Executivo cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, vem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e a DATAPREV ao MF.

Com isso, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo

SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais. Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, estará subordinada à lógica fiscal do MF, que deterá todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, DE 2016

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx Dê-se a seguinte redação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, de acordo com as disposições deste regulamento.

§ 1º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI estabelecerá os requisitos para a matrícula referida no caput e os termos complementares para a aplicação deste regulamento.

§ 2º As pessoas naturais que pretendem exercer a atividade de leiloeiro poderão constituir empresa individual, devendo fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que pretendem vender em hasta pública ou pregão;
II - as operações e serviços, opcionais e complementares à atividade de leiloeiro, a que se propõem; e

III - o número da matrícula concedida pela Junta Comercial. (NR)

.....

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§ 1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§ 2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o

leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados. (NR)

.....
Art. 36.....

.....
b) Sob pena de destituição e multa, em montante fixado por regulamento, adquirir, em nome próprio ou por meio de empresa, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular." (NR)

Justificação

Atualizar a legislação referente ao exercício profissional do leiloeiro é fundamental para contemplar os avanços tecnológicos e incorporar as atualizações do Novo Código Civil. A emenda proposta altera a forma de constituição do leiloeiro para permitir que também possa exercer a profissão mediante a constituição de empresário individual, se assim preferir, mantidas as garantias e responsabilidades associadas ao exercício da função com fé pública (art. 1º).

De forma correlata, mantida a responsabilidade pessoal do leiloeiro, não objeto de delegação, permite-se, com a redação proposta ao art. 11, que este possa indicar outro leiloeiro, igualmente matriculado na Junta Comercial, para substituí-lo em casos de força maior, tais como moléstias ou graves impedimentos, com a concordância do contratante, que também pode optar por adiar o leilão, se assim convier.

Por fim, o art. 36 atualiza a penalidade para quem se utilizar da condição de leiloeiro para adquirir bens para si ou para pessoa da sua família, seja em nome próprio ou por intermédio de empresa individual constituída pelo leiloeiro.

ASSINATURA


Fernando Francischini
Solidariedade / PR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, DE 2016

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º O previsto no caput inclui os documentos públicos e privados que já estejam ou que venham a estar sob a guarda de órgãos e entidades públicos e privados.

§ 3º Os efeitos jurídicos da digitalização de documentos não se aplicam a documento não digital cujo porte ou apresentação seja exigido ou que possua elementos de segurança.”(NR)

“Art. 2º-A O documento digital, obtido a partir do processo de digitalização disposto nesta Lei, na forma do regulamento, terá o mesmo valor probatório do documento não digital que lhe deu origem para todos os fins de direito.”(NR)

“Art. 2º-B O documento digital obtido a partir do processo de digitalização disposto nesta Lei por órgão da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, na forma do regulamento, e suas reproduções são dotadas de fé pública, possuindo o mesmo valor do documento original.

§ 1º A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal deverá preservar os documentos não digitais classificados como de valor permanente, conforme definido pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que armazenados em meio eletrônico.

§ 2º Constatada a fidedignidade do documento digital pela Administração Pública, após um ano da digitalização, o documento não digital que lhe deu origem não classificado como de valor permanente poderá ser eliminado, na forma do regulamento.

§ 3º A eliminação referida no § 2º será precedida de lavratura de termo próprio pela autoridade responsável pela digitalização.

§ 4º Eventual impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digital acarretará ao órgão ou entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento.”(NR)

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, de forma a assegurar a fidedignidade, integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

.....”(NR)

“Art. 4º Para a produção dos efeitos jurídicos previstos nesta Lei, o armazenamento de documento digital em meio eletrônico, óptico ou equivalente deverá garantir sua fidedignidade, integridade, autenticidade, e indexação, que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digital armazenado em meio eletrônico deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e acesso para aferição de integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digital deverão ser realizados de acordo com o regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digital deverá ser, preferencialmente, interoperável, independente de plataforma tecnológica e permitir a inserção de metadados.”(NR)

Art. xxx O art. 425 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 425

.....

VII - os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto

em lei específica.

....."(NR)

Art. Xxx A Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. O documento não identificado como de valor permanente poderá ser eliminado se digitalizado na forma da lei.

....."(NR)

Justificação

A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, trouxe importantes avanços para a digitalização de arquivos.

Contudo, ao manter a guarda de documentos físicos, ainda que digitalizados, acaba por impedir que avancemos rumo à desmaterialização de processos.

Naquele momento, tal manutenção fez-se necessária diante da falta de elementos que garantissem a integridade, autenticidade e fidedignidade da conversão do arquivo do meio físico para o meio digital e da ausência de compatibilização com as demais leis que regem a guarda dos acervos públicos. A proposta em tela resolve essas questões.

No art. 1º, esclarece os conceitos de documento, digitalização e documento digitalizado e o âmbito de aplicação da Lei.

No art. 2º-A, trata de garantir que a digitalização de documento possui o mesmo valor probante que o documento original e, quando feita por servidor público, é dotada pela lei de fé pública e específica que documentos de valor permanente seguem a mesma regra aplicada à guarda em geral dos acervos dos órgãos públicos, não podendo ser eliminados, ainda que digitalizados.

No art. 3º, prevê que as condições gerais para a realização do processo de digitalização.

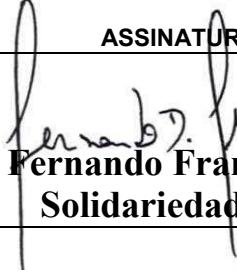
No art. 4º, prevê a associação de elementos descritivos para garantir a

integridade, autenticidade, fidedignidade, interoperabilidade e indexação dos acervos digitalizados. Os requisitos técnicos serão definidos em regulamento, visto que as opções tecnológicas para tal avançam em grande velocidade.

No conjunto, as alterações propostas permitem o desenvolvimento rumo à desmaterialização dos processos, já amplamente implementada no judiciário. O Novo Código de Processo Civil, inclusive, incorpora os documentos digitais e digitalizados como válidos para os fins de direito, sendo necessário refletir essa situação na Lei nº 12.682, de 2012, e complementá-la com a garantia do valor probatório do documento digitalizado.

O acréscimo na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências atua no mesmo sentido da harmonização legislativa sobre arquivos públicos.

ASSINATURA


Fernando Francischini
Solidariedade / PR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, DE 2016

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade
---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssima, será exercida no país mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que pretenderm exercer a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual, devendo fazer constar em seu contrato social expressamente o número da matrícula concedida pela Junta Comercial.” (NR)

“Art. 17.

§ 2º As atividades elencadas na alínea a poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.” (NR)

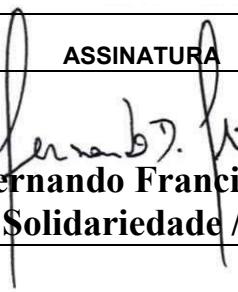
Justificação

Com relação às alterações no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que trata da função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, sugere-se permitir a constituição de pessoa jurídica, na qualidade de empresário individual, aos matriculados nas Juntas Comerciais, tendo em vista não se tratar de atividade exclusiva, mantidas as garantias e obrigações associadas ao exercício da fé pública.

Além disso, busca-se permitir que o trabalho realizado se beneficie dos meios eletrônicos para a emissão de certidões de traduções, o que torna a prestação do serviço mais rápida e eficiente.

Dessa forma-se, autoriza-se a utilização de certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil pelos tradutores públicos para conferir validade aos documentos emitidos em meio eletrônico, facilitando a entrega de traduções oficiais, o que se coaduna com o objetivo já tratado no projeto de nacionalizar o exercício da função.

ASSINATURA


Fernando Francischini
Solidariedade / PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Revoga dispositivos da Medida Provisória no 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das estruturas governamentais de cultura já existe o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, uma instituição extremamente respeitada por sua atuação na preservação do patrimônio cultural e histórico de nosso país.

A Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, ao criar uma “Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”, pretende, na verdade, sobrepor ao IPHAN uma nova secretaria para tutelar um órgão de destacada atuação em todo o território nacional sem que haja qualquer necessidade de tal tutela. O IPHAN tem demonstrado ao longo dos anos que seu trabalho sério, técnico e competente tem sido bastante para assegurar a preservação de nossa memória, de nossos patrimônios e de nossa cultura.

Ademais, a criação desta nova secretaria choca-se com todos os argumentos utilizados para justificar a redução de inúmeros órgãos públicos de relevante importância, mas liquidados ou reduzidos apenas para a redução de gastos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Revoga dispositivos da Medida Provisória no 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, a seguinte expressão:

“a Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das estruturas governamentais de cultura já existe o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, uma instituição extremamente respeitada por sua atuação na preservação do patrimônio cultural e histórico de nosso país.

A Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, ao criar uma “Secretaria Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”, pretende, na verdade, sobrepor ao IPHAN uma nova secretaria para tutelar um órgão de destacada atuação em todo o território nacional sem que haja qualquer necessidade de tal tutela. O IPHAN tem demonstrado ao longo dos anos que seu trabalho sério, técnico e competente tem sido bastante para assegurar a preservação de nossa memória, de nossos patrimônios e de nossa cultura.

Ademais, a criação desta nova secretaria choca-se com todos os argumentos utilizados para justificar a redução de inúmeros órgãos públicos de relevante importância, mas liquidados ou reduzidos apenas para a redução de gastos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	data		proposição	
	30/05/2016		Medida Provisória nº 728/2016	
	autor			nº do prontuário
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva
	Página 01/01		Parágrafo Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no **Art. 27, § 18º** desta MP, para inserir no **Art. 243** ou onde couber da **Lei 8.112/90**, por transformação de **regime celetista** para o **RJU, na forma do Decreto-Lei 200/67, Lei 10.559/03, inclusive os anistiados** de que trata a **Lei 8.878/94, os Policiais Ferroviários conforme a Constitucional Art. 144 III, § 3º**.

Acrescente-se no **Art. 29º**, da **lei 10.683**, a ser inserida na nova Redação da **Lei 12.462/11, inciso XIV** nesta MP ficou omissa o **Departamento de Polícia Ferroviária Federal**.

Parágrafo único. Inserir no **Art. 13**, o quadro de servidores ativos, inativos e anistiados pela **Lei nº 8.878/94 e 10.559/02**, oriundos da classe de **POLICIA FERROVIÁRIA**, nas empresas da **RFFSA, CBTU e TRENsurB - Ministério dos Transportes onde se encontra**, fica transferido para o Ministério da Justiça – **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, ou ser alocados no DNIT até a estruturação definitiva**.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em darmos as necessárias condições de atuação aos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS**, conforme previsto na **Constituição de 88. A POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho, necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindica desta Casa e do **Congresso Nacional** providencias Legislativo na feitura de legislação se corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os **Policiais Rodoviários**, este é o momento propício para que esta **CASA** corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no **Artigo 144, § 3º inciso III**, diz que a **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS**, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da **SEGURANÇA PÚBLICA**. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública se faz necessário à regulamentação desta Policia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de **70** anos exercem o **PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária**. Ressalte-se que anterior administração com a criação da **RFFSA** o regime **Jurídico** destes profissionais eram regidos pela **Lei do Servidor Público nº 1771/52** e **Mensalistas Autárquicos Lei 2284/52**, Com a intervenção do **Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964** na Reforma Administrativa de 1967 veio ocorrer **violação na mudança de Regime Jurídico ofertando o direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser SERVIDORE PÚBLICO a ser Regido pela CLT**, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, dando autoridade a quem não poderia, como se vivia em **REGIME AUTORITÁRIO**, tudo valia. Até aí tudo bem, época que não tinha a mínima condição de reclamar, **era aceitar ou aceitar**. Porém com o Advento da **Constituição de 1988 a Rede Ferroviária Federal S.A.**, empresa do Governo Federal regida pela **Lei de Economia Mista em Sociedade Anônima** e suas subsidiárias **CBTU e TRENsurB, EXCLUÍDA da NORMA JURÍDICA** na transformação do Regime Jurídico em 1990, os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** com esta alteração na legislação anterior veio a ter violado seu direito ao atendimento do dispositivo **Constitucional Art. 144 III, § 3º**. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes vem contratando empresas de seguranças particulares para suprir a ausência dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS**, desempenhando as tarefas da **POLÍCIA** que por força da Constituição deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justiça, que tem pleno conhecimento e não adotam as providências, o que é pior os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** estão aguardando do Governo o cumprimento dos **Acordos Coletivos de 1986** até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça – **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL**.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 728, DE 2016.**

**REVOGA DISPOSITIVOS DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO
DE 2016, RESTABELECE
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.683, DE 28
DE MAIO DE 2003, E CRIA AS
SECRETARIAS ESPECIAIS DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.**

EMENDA MODIFICATIVA

MP 728/2016

Art. 1º Modifique-se a alínea “h” do inciso XVIII do art. 27 da Lei nº 10.683/2003 (alterado pela MP 726/2016) para:

“- item XVIII - Ministério do Trabalho:

h) **economia solidária, cooperativismo e associativismo solidários;(NR)”**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é manter, *preservar e fortalecer a Secretaria Nacional de Economia Solidária, bem como ampliar sua capacidade institucional, operacional e econômica para viabilizar as ações necessárias de enfrentamento ao desemprego, de superação da pobreza extrema e de promoção de processos virtuosos de dinamização econômica com responsabilidade social e ambiental.*

Mesmo diante de um governo interino, é necessário estar atento aos desafios da conjuntura econômica atual, os quais exigem o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a manutenção de postos de trabalho existentes e a geração de novos postos para os trabalhadores que estão perdendo seus empregos.

Ressalte-se que, além do emprego assalariado e das iniciativas de trabalho por conta própria, o trabalho associado é uma opção oferecida pela economia solidária para enfrentamento ao desemprego e à precarização do trabalho.

Por isso, fortalecer a Secretaria de Economia Solidária parte da necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos da política pública que permitam que os empreendimentos de economia solidária tenham acesso a capital de giro e aos meios de produção necessários para que se apresentem como alternativa ao contexto de desemprego e trabalho precário.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 30 de maio de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MPV 728
00019

Medida provisória nº 728 de 23 de maio de 2016

Revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, restabelece dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e cria as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Emenda nº de 2016

Art. 29

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o **Departamento de Policia Ferroviária Federal**, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e até seis Secretarias;

XV - Ficam Transferidos para o Quadro permanente do Ministério da Justiça no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, para exercerem o cargo de agente de polícia ferroviária federal, todos aqueles oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício até 11 de dezembro de 1990.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Emenda em foco tem a finalidade de adequar os Art. 29 inciso XIV, XV e cumprir o comando constitucional do Art. 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois vem corrigir grave injustiça cometida contra os Agentes, Supervisores e Analista de Segurança Ferroviária, que além de serem indubitavelmente servidores públicos e incumbidos da Segurança Pública nas Ferrovias Federais, reconhecidos pela Constituição Federal, ainda não foram efetivados no Cargo, conforme consta relação nominal na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012 do Ministério da Justiça.

Ademir Camilo
Deputado Federal
PTN-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Deputado BENITO GAMA – PTB/BA)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728, DE 23 DE MAIO DE 2016, QUE REVOGA DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 726, DE 12 DE MAIO DE 2016, RESTABELECE DISPOSITIVOS DA LEI NO 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, E CRIA AS SECRETARIAS ESPECIAIS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.

Inclua no artigo 5º, inciso IV a revogação do inciso I do parágrafo 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Dentre outras disposições, o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 7º transfere o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI –, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O que se visa corrigir por meio da presente emenda é a impropriedade técnica legislativa que permeia tal transferência, uma vez que o ato que vincula a autarquia federal à Casa Civil da Presidência da República é o Decreto nº 4.566, de 1º de janeiro de 2013, e não a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, objeto da alteração da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016 e da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016. Portanto, a Medida Provisória nº 726/2016 não é apropriada para a efetivação da transferência do ITI para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação. Ademais, registre-se que a Medida Provisória nº 726/2016 ainda se valeu de sigla equivocada ao mencionar o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação de 'INTI', quando, na realidade e com fulcro na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sua sigla correta é 'ITI'.

Inobstante a impropriedade técnica legislativa supramencionada, a transferência do ITI, que exerce a função de Autoridade Certificadora Raiz (principal entidade certificadora do Brasil), para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações consistirá em uma quebra da infraestrutura que suporta os certificados digitais vigentes nos padrões ICP-Brasil, instituídos por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e amplamente utilizados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Receita Federal do Brasil, pela Caixa Econômica Federal, instituições bancárias e outros tantos organismos de direito público e privado.

O fato de a Autoridade Certificadora Raiz Brasileira (ITI) ser hospedada e vincular-se à Casa Civil da Presidência da República (por meio do Decreto nº 4.566/2003) representa uma forma de fortalecer a figura da terceira parte confiável que irradia validade para toda a cadeia de certificados digitais emitidos, tanto na esfera pública quanto na privada, nacional ou internacionalmente. Destarte, garante-se a soberania da República Federativa do Brasil, em consonância com o artigo 1º, inciso I da Constituição Federal Brasileira, além de corroborar com a Defesa Tecnológica Nacional, objetivo estabelecido pelo artigo 21, inciso III da Carta Magna, no controle de mecanismos de segurança da tecnologia da informação e da garantia de atos realizados em meio eletrônico.

Sob este aspecto, o ambiente propício para a manutenção desta Autarquia Federal é, de fato, a Casa Civil por estar plenamente dentro dos objetivos a serem seguidos pela mesma que, dentre outros, nos termos da Lei nº 10.683/2003, são: (i) integração das ações do governo; e (ii) publicação e preservação de atos oficiais.

Sobre o primeiro objetivo da Casa Civil, como mencionado anteriormente, inúmeros são os órgãos, entidades e os Poderes do Estado que utilizam a certificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

digital como meio de garantia de autenticidade, integridade e validade dos atos e transações realizadas em meio eletrônico, movimentando inestimável quantia de valores e informações. Desta forma, permanecendo o ITI sob sua égide, a Casa Civil ainda poderá dar continuidade às ações do Governo que visam a desmaterialização de processos e atribuição de validade jurídica aos atos eletrônicos de forma plenamente integrada, como determina o objetivo descrito no artigo 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 10.683/2003.

Sobre o segundo objetivo da Casa Civil, reitere-se o fato de que a Autoridade Certificadora Raiz (ITI), ao conferir validade e autenticidade aos documentos públicos ou particulares (art. 10, caput, da MP nº 2.200-2/2001), e, especialmente, aos documentos oficiais, tais funções enquadram-se perfeitamente dentro do objetivo da Casa Civil previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 10.683/2003. Inobstante, a Casa Civil ainda possui em sua estrutura a Imprensa Nacional, sendo que esta entidade utiliza diariamente as assinaturas com certificados digitais nos padrões ICP-Brasil para conferir validade e autenticidade às publicações em Diário Oficial da União e publicadas no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

Por todos estes motivos, a transferência do ITI, da Casa Civil, para qualquer outro Ministério se torna um enorme risco à defesa e à soberania nacional e poderá representar uma quebra se segurança na cadeia de certificados digitais.

A transferência do ITI para qualquer outro Ministério impactará o nível de disponibilidade e funcionamento exigido para AC RAIZ de 99,9% (que permite uma janela para manutenções sistêmicas de apenas 53 minutos ao ano). Desta forma, a transferência da Sala-Cofre da AC RAIZ (ITI) para qualquer outro Ministério (ambiente este de altíssima complexidade tecnológica e de segurança física em padrões internacionais, situado no Palácio do Planalto) poderá causar uma desordem e prejuízos inestimáveis no funcionamento de todas as aplicações que se valem da certificação digital, entre eles: os atos eletrônicos praticados pela Administração Pública Federal; as publicações em Diário Oficial da União; o peticionamento eletrônico nos moldes da Lei nº 11.419/2006 em todas as instâncias; as declarações tributárias prestadas à Receita Federal do Brasil e Secretarias Estaduais; a regularidade previdenciária e trabalhista de informações prestadas à Caixa Econômica Federal; o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); os sistemas Municipais de emissão e Notas Fiscais, entre outros inúmeros exemplos.

Portanto, a transferência do ITI para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação prejudicará profundamente a proteção e defesa nacional da tecnologia da informação e do uso soberano de meios eletrônicos (nos moldes do Decreto 3.505/2000), e afetará, sobretudo, a sociedade usuária, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, sistema que possui mais de 500 entidades vinculadas, responsável por mais de 14 bilhões de notas fiscais eletrônicas emitidas (conforme dados obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda), mais de 7 milhões de certificados digitais ativos, e que, enfim, movimenta, atualmente, aproximadamente, 21 bilhões de reais.

Por todo exposto, requer seja incluído no inciso VI do artigo 5º da Conversão da Medida Provisória nº 728, de 23 de maio de 2016, a revogação do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 726/2016 por, primeiramente, representar uma impropriedade técnica legislativa, e, em segundo lugar, como melhor forma de afirmação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da soberania e defesa nacional no estabelecimento da segurança da informação tratada com a garantia de validade jurídica, autenticidade e integridade atribuída aos documentos cuja validade deve ser extraída da AC RAIZ sediada pelo órgão máximo da representatividade da República Federativa do Brasil. Por fim, tal supressão ainda evitará prejuízos imensuráveis que poderão ser causados à sociedade, aos órgãos públicos e privados e Poderes do Estado pela indisponibilidade dos certificados digitais em virtude de sua transferência, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2016.

***Deputado BENITO GAMA
PTB-BA***



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728/2016

Autor	Partido		
Deputada ERIKA KOKAY	PT/DF		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se os Arts. 1º, 2º 3º e 5º da MP 728/2016 que passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º A [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....
XXV – das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

“Art. 27.

.....
XXV – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

c) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

d) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

g) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

h) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

i) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

j) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

k) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;

l) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

m) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

“Art. 29.

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias;

XXV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e até seis Secretarias;

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de:

I - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

.....
V - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016](#):

.....
III – os incisos V, XI e XIV do caput do art. 4º;

V – os incisos IV e VI do caput do art. 6º;

VI – os incisos IV e VI do caput do art. 7º; e

VII – os incisos III, XI e XX do caput do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da MP 726 a sociedade brasileira foi duramente surpreendida pela extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania.

Na última década, o governo federal tinha avançado na consolidação do combate às desigualdades de gênero e raciais, a discriminação, o racismo e a misoginia através das políticas de promoção da igualdade, mormente com a criação em 2003 das Secretarias de Promoção da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres. Além disso, a disposição de *status* ministerial do órgão responsável pela defesa dos direitos humanos, em toda a sua complexidade.

Por essa razão, a presente emenda aditiva às alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Em consequência, a emenda retoma os cargos correspondentes e as atribuições originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos também restituindo o conteúdo separado para vigorar na esfera de competência do Ministério da Justiça.

Ainda, a presente emenda cuida de inserir as revogações necessárias que foram, indevidamente, introduzidas pela MP 726/2016. Note-se que os setores representados no Ministério que se quer restituir articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, posto que experimentaram novos padrões de diálogo e empoderamento e consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas pelo provisório Governo do sr. Michel Temer.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 728/2016

Autor
Deputada ERIKA KOKAY

Partido
PT/DF

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea “d” do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 1º da Medida Provisória 728/2016.

Art. 27.

IV - Ministério da Cultura:

.....
d) a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações serão realizadas pela Fundação Cultural Palmares em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, e homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 728/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, recria o Ministério da Cultura, restituindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea “d”) que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC), órgão vinculado à pasta ministerial.

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto no bojo da MP 726/2016, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares estão sendo deslocadas para o MinC.

No entanto, a presente emenda pretende respeitar a prática adotada pelo Decreto 4.887 de 2003, pois a centralização exclusiva nas atribuições do ministério, sem a referência direta de tais instituições representa uma involução nas políticas de delimitação e demarcação de terras quilombolas até então em curso, entendendo como uma ameaça a falta de referência à Fundação Cultural Palmares.

PARLAMENTAR

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF